

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13164.000001/99-18
Recurso nº 343.589 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.493 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. ABERTURA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA ENQUANTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTIVER COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Instaurado o contencioso administrativo pela impugnação, fica suspenso o cumprimento da obrigação, somente podendo falar em aplicação de multa de mora caso o contribuinte não venha a adimplir a obrigação após o término do contencioso administrativo. Ainda, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso voluntário.

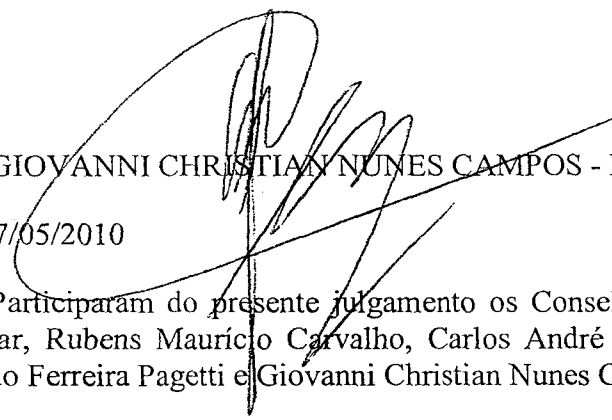
FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO ART. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.637/2002. NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO PRAZO DEFINIDO EM LEI E DESISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. INOCORRÊNCIA.

Para fazer jus ao benefício da legislação aqui citada, mister que o contribuinte pague a exação no prazo definido em lei, desistindo do recurso voluntário interposto, situação não ocorrida nestes autos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a cobrança da multa de mora sobre a notificação de lançamento, nos termos do voto do Relator.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Aqui se toma o relato da decisão recorrida que muito bem sintetiza a autuação e a controvérsia instaurada na instância *a quo* (fl. 31), *verbis*:

Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e Contribuição ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural – SENAR, no valor de 116.538,90 UFIR referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Lepetit, Código SRF nº 2389255.2, com área total de 1.777,0ha, localizado no município de Selvíria/MS.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

3. A interessada apresentou impugnação à fl. 01, solicitando que o Valor da Terra Nua – VTN de 3.112.618,59 UFIR seja retificado para 497.560,00 UFIR, o que representa 280,00 UFIR por hectare, bem como a distribuição da área do imóvel, uma vez que houve erro no preenchimento da DITR/1994.

(...)

A DRJ-Campo Grande (MS), julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 30 a 35, consubstanciada na Decisão DRJ/CGE nº 627, de 29 de maio de 2001,, que restou assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pela contribuinte ou atribuído por ato normativo, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas e com ART, devidamente registrada no CREA.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Só é cabível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário

Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

RESERVA LEGAL

Somente faz jus à isenção a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente anteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

SUB-ROGAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de sua quitação sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Em essência, a decisão acima acatou o VTN trazido em laudo técnico apresentado pelo impugnante, reduzindo-o de 3.112.618,59 Ufir (valor declarado) para 497.560,00 Ufir.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/12/2002 (fl. 42). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/01/2003 (fl. 43).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a incidência de juros moratórios é incompatível com o exercício do direito de defesa na via administrativa, não podendo ser imputado ao contribuinte um gravame surgido em decorrência da morosidade da administração em resolver a controvérsia, bem como vergasta a multa moratória, que não poderia incidir no curso do processo administrativo fiscal, mas somente após o término do contencioso, acaso não extinta a obrigação.

Por fim, caso não se acate as argumentações acima, pede o deferimento do benefício constante do art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.637/2002.

Em petição recebida em 16/06/2003 (fls. 67 a 69), o contribuinte ataca especificamente a incidência dos juros moratórios sobre o principal lançado, os quais somente poderiam incidir após 29/05/2001, data de prolação da decisão recorrida, quando se definiu o montante do principal lançado.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/12/2002 (fl. 42), e interpôs o recurso voluntário em 15/01/2003 (fl. 43), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/01/2003, quinta-feira. Dessa

forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há questão preliminar. A controvérsia de mérito cinge-se ao cabimento, ou não, dos acréscimos moratórios em face do imposto lançado, não havendo discussão sobre o montante principal da exação.

Diferentemente do afirmado pelo contribuinte, quando imputou a responsabilidade à administração fiscal pelo atraso na definição do imposto devido, ele é que deu causa ao atraso na definição de tal montante, já que declarou um valor majorado do VTNm para a propriedade rural em discussão, situação corrigida no âmbito da Delegacia de Julgamento, a partir de laudo apresentado na peça impugnatória. Inviável, dessa forma, arrostar os acréscimos legais incidentes sobre o principal lançado, ao argumento de que a administração seria a responsável pela mora na liquidação da obrigação.

Entretanto, no caso vertente, somente são devidos os juros de mora sobre o principal lançado, que funciona como atualização monetária, não incidindo a multa moratória de 20%, já que o contribuinte se insurgiu tempestivamente contra a notificação do lançamento (fl. 3) na via do processo administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, incabível falar em incidência de multa moratória sobre o valor do principal lançado, a qual somente incidirá após o término do contencioso administrativo, caso o contribuinte não extinga a obrigação.

Comungando o entendimento acima, trazem-se à colação os seguintes arestos:

Acórdão nº 301-33.610, sessão de 25/01/2007, relatora a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996 ITR. VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante da ausência de elementos probatórios convincentes para justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal, por meio da IN nº 58/96. **ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. Não há que se falar em multa de mora relativa a crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE** (grifou-se)*

Acórdão nº 203-05962, sessão de 19/10/1999, relator o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. JUROS MORATÓRIOS - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. Recurso provido em parte.

Por fim, no tocante à fruição dos benefícios do art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.637/2002, que reduziram os juros de mora e as multas moratória e de ofício, somente poderiam ser deferidos aos contribuintes que pagassem os créditos tributários abrangidos por

tal benesse até o último dia útil de janeiro de 2003, sendo certo que, no caso de lançamentos controvertidos na via administrativa, o contribuinte deveria expressamente desistir do recurso interposto, na forma do art. 13, § 4º, da Lei nº 10.637/2002.

Ora, no caso aqui em debate, o contribuinte não pagou a exação e não desistiu do recurso voluntário. Assim, inviável falar em fruição dos benefícios acima descritos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir a cobrança da multa de mora sobre a notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Giovanni Christian Nunes Campos

